



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA (PRU1R/CGAEST)
SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

OFÍCIO n. 00044/2022/CGAEST1R/PRU1R/PGU/AGU

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor(a) Responsável pela CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

NUP: 00410.036418/2021-66 (REF. 1017791-47.2021.4.01.3400)

INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTOS: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Senhor Consultor Jurídico,

1. De ordem do Advogado da União, Adilson Alves Moreira Júnior, encaminho à Vossa Senhoria, na forma do Artigo 6º da Portaria AGU nº 1.547/2008, para ciência e cumprimento imediato, cópia da decisão proferida nos autos do processo judicial em epígrafe, acompanhada do parecer jurídico que atesta a sua força executória.
2. Solicita-se que, com a urgência que o caso requer, sejam enviados a esta Procuradoria-Regional da União os documentos comprobatórios do cumprimento da referida decisão judicial.
3. Para imprimir maior celeridade à resposta, sem prejuízo do encaminhamento do ofício original assinado, pede-se enviar as informações para os endereços eletrônicos: pru1.oficios@agu.gov.br, pru1.cgaest@agu.gov.br e adilson.junior@agu.gov.br.
4. Solicita-se, ainda, que, no expediente em que for veiculada a resposta, seja mencionada expressamente a identificação completa da presente comunicação.
5. Destaca-se, em arremate, que o não atendimento desta demanda no prazo solicitado poderá implicar grave prejuízo à defesa da União.

Atenciosamente,

LUCIANA MATTA DE ANDRADE E SILVA
Servidora
Coordenação-Geral de Atuação Estratégica
PRU 1ª Região

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA MATTA DE ANDRADE E SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 821296690 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA MATTA DE ANDRADE E SILVA. Data e Hora: 14-02-2022 17:11. Número de Série: 17355664. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00004/2022/CGAEST1R/PRU1R/PGU/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 1017791-47.2021.4.01.3400
NUP: 00410.036418/2021-66 (REF. 1017791-47.2021.4.01.3400)
INTERESSADOS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS
ASSUNTOS: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

I) - DA SÍNTESE PROCESSUAL:

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da UNIÃO, na qual se postula provimento judicial para que a ré se abstenha de utilizar perfis oficiais do Governo Federal, seja nas contas de titularidade da SECOM, do Palácio do Planalto ou qualquer outra conta oficial da Administração Pública, para divulgar publicidade que contenha nomes, símbolos e imagens de autoridades, ou qualquer identificação de caráter promocional de autoridades ou servidores públicos, sob pena de multa diária.

II) - DA DECISÃO JUDICIAL:

Ao apreciar a exordial, o MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal deferiu a antecipação de tutela da seguinte forma:

"(...)

Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para **determinar que a parte ré se abstenha de utilizar perfis oficiais do Governo Federal, seja nas contas de titularidade da Secom, do Palácio do Planalto ou de qualquer outra conta oficial da Administração Pública, para divulgar publicidade que contenha nomes, símbolos e imagens de autoridades, ou qualquer identificação de caráter promocional de autoridades ou servidores públicos, consoante preceito disposto no art. 37, § 1º, da CF/88**, sem esta medida implique em qualquer interferência na atuação do TCU ou dos Tribunais Eleitorais, dentro das respectivas competências. (...) - grifei

Até que sobrevenha nova ordem judicial em sentido contrário, destaco que a decisão em questão **deve ser imediatamente cumprida, sobre o qual não pende qualquer condição suspensiva, possuindo, destarte, força executória máxima.**

Logo, atesto a necessidade do pronto atendimento da determinação judicial, que se reveste de força executória máxima.

III) - DA CONCLUSÃO:

Dessa forma, considerando que a decisão possui plena força executória, deve a União cumpri-la em todos os seus termos, abstando-se "de utilizar perfis oficiais do Governo Federal, seja nas contas de titularidade da Secom, do Palácio do Planalto ou de qualquer outra conta oficial da Administração Pública, para divulgar publicidade que contenha nomes, símbolos e imagens de autoridades, ou qualquer identificação de caráter promocional de autoridades ou servidores públicos, consoante preceito disposto no art. 37, § 1º, da CF/88".

Portanto, tem-se que a decisão possui força executória cogente, devendo a Administração dar-lhe imediato cumprimento, nos estritos termos em que proferida, em respeito ao art. 77, inc IV, NCPC, que prevê como dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo "*cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final*".

Esta Procuradoria se coloca à disposição para outros esclarecimentos, solicitando que as providências adotadas sejam comunicadas prontamente.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

(documento assinado eletronicamente)
ADILSON ALVES MOREIRA JÚNIOR
Advogado da União

Documento assinado eletronicamente por ADILSON ALVES MOREIRA JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 821296689 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADILSON ALVES MOREIRA JUNIOR. Data e Hora: 14-02-2022 16:13. Número de Série: 12567838302078391261487922465. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Número: **1017791-47.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **30/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81077 6589	08/02/2022 21:04	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
3ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1017791-47.2021.4.01.3400
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIAO FEDERAL**, em que pretende provimento judicial, em sede de tutela de urgência e de evidência, que determine a retirada imediata de *todas as publicações realizadas nos perfis oficiais do Governo Federal, seja nas contas de titularidade da Secom, do Palácio do Planalto ou de qualquer outra conta oficial da Administração Pública, em qualquer rede social, que contenham nomes, símbolos e imagens de autoridades, ou qualquer identificação de caráter promocional de autoridades ou servidores públicos, consoante o preceito disposto no art. 37, § 1º, da CF/88; 2) abstenha-se de utilizar perfis oficiais do Governo Federal, seja nas contas de titularidade da Secom, do Palácio do Planalto ou de qualquer outra conta oficial da Administração Pública, para divulgar publicidade que contenha nomes, símbolos e imagens de autoridades, ou qualquer identificação de caráter promocional de autoridades ou servidores públicos, consoante preceito disposto no art. 37, § 1º, da CF/88, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo e eventual responsabilização individual do agente público* (id. 492878420).

Alega, em síntese, que o Governo Federal incorre em desvio de finalidade na utilização indevida de perfis oficiais nas redes sociais, já que estariam visivelmente distanciadas do caráter informativo, educacional ou de orientação social, com evidente cunho de promoção pessoal dos agentes públicos, em ofensa ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

Sustenta que as publicações nas redes sociais do Governo Federal trazem propagandas e textos contendo fotografias, referências expressas e citações literais do atual Presidente da República, que estariam deslocadas de qualquer contexto coletivos de relevância pública e sendo utilizadas para transmitir irrefutável mensagem de enaltecimento da personalidade do Presidente da República.

Juntou documentos (id. 492878444 ao id. 493143887).

O Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência após o cumprimento do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (id. 493344363).



A União juntou manifestação, em que alegou, em preliminar, a conexão da presente ação às ações de nºs 1026995-52.2020.4.01.3400 e 5000193-06.2021.4.03.6100, em trâmite, respectivamente, junto à 8ª Vara Federal desta Seção Judiciária e na 4ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Mencionou, ainda, que há vedação à concessão da tutela provisória que esgote, no todo, ou, em parte, o objeto da demanda. No mérito, sustentou que não resta evidenciada a probabilidade do direito ou perigo de dano a justificar o deferimento do pedido de tutela (id. 50148910 ao id. 501498915).

Rejeitada a conexão entre as ações pelo Juízo e determinada a intimação da União para que esclarecesse se *foi tomada alguma providência administrativa para o atendimento das recomendações do TCU mencionadas no bojo da mencionada representação, devendo, se for o caso, juntar cópias de documentos que demonstrem eventuais providências tomadas por parte do Governo Federal* (id. 582825882).

A União juntou manifestação, em que informou que as postagens juntadas à inicial da presente ação civil pública não coincidem com as postagens que são objeto da TC 047.687/2020-27 e que o que há, até o presente momento, é apenas uma proposta de encaminhamento à Secretaria de Comunicação Social do Ministério das Comunicações (SECOM) para que não divulgue peças publicitárias que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público. Na oportunidade, reiterou o pedido de denegação do pedido de tutela de urgência (id. 635205511 ao id. 635205524).

Manifestação do MPF, em que reiterou o pedido de tutela de urgência (id. 686337953).

É o relatório. **DECIDO.**

O deferimento da medida liminar na Ação Civil Pública, previsto no artigo 12 da Lei nº 7.347/85, pressupõe a presença dos seguintes requisitos: probabilidade do direito e perigo de dano, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos. Explico.

Dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

É certo que a observância do quanto disposto na Carta Magna é obrigação de todo cidadão brasileiro, não se excluindo deste mister os integrantes do Poder Executivo, ainda que a União informe que o TCU não chegou a, efetivamente, determinar ou recomendar à SECOM a adoção de qualquer medida administrativa, bem como que as postagens a que se refere o MPF são diversas das que são objeto do TC 047.687/2020-27 (id. 635205511).



Após acurada análise dos autos, as postagens mencionadas pela parte autora colocam em evidência a necessidade de haver a devida observância da ordem constitucional de forma a inibir que se adote o caráter de promoção do agente público, com personalização do ato na utilização do nome próprio do Presidente da República em detrimento da menção às instituições envolvidas, o que, sem dúvidas, promove o agente público pelos atos realizados, e não o ato da administração deve ser praticado visando à satisfação do interesse público.

Ainda que maiores ilações possam ser feitas por ocasião da cognição exauriente, é indubitável que resta presente a probabilidade do direito, sendo certo que o perigo de dano revela-se pela necessidade de inibir as publicações indevidas, a fim de resguardar os princípios da impossibilidade e da moralidade administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a parte ré se abstenha de utilizar perfis oficiais do Governo Federal, seja nas contas de titularidade da Secom, do Palácio do Planalto ou de qualquer outra conta oficial da Administração Pública, para divulgar publicidade que contenha nomes, símbolos e imagens de autoridades, ou qualquer identificação de caráter promocional de autoridades ou servidores públicos, consoante preceito disposto no art. 37, § 1º, da CF/88, sem esta medida implique em qualquer interferência na atuação do TCU ou dos Tribunais Eleitorais, dentro das respectivas competências.

Intime-se a União, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para IMEDIATO CUMPRIMENTO.

Cite-se a União, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, para apresentar contestação, oportunidade em que deve especificar as provas que pretende produzir, nos termos dos artigos 336, 369 e 373, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília/DF, assinado na data constante do rodapé.

(assinado digitalmente)

KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

Juíza Federal titular da 3ª Vara/DF

